



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485301 - RS (2023/0370755-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **D C R**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DA PROVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal, resultando na nulidade da prova material do crime e na absolvição da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em percepções subjetivas dos policiais e em antecedentes criminais da ré, é legítima e se pode sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal deve ser precedida de fundada suspeita, descrita com precisão e justificada, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em análise.

4. A abordagem policial baseada em antecedentes criminais e em local conhecido por tráfico de drogas, sem elementos concretos, configura suspeição genérica e não satisfaz a exigência legal de fundada suspeita.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de elementos objetivos para a busca pessoal torna a prova obtida nula e imprestável, resultando na absolvição por falta de prova da materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal requer fundada suspeita, devidamente justificada e baseada em elementos concretos. 2. A ausência de fundada suspeita torna nula a prova obtida e resulta na absolvição por falta de prova da materialidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 882.859/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 16.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485301 - RS (2023/0370755-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D C R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DA PROVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal, resultando na nulidade da prova material do crime e na absolvição da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em percepções subjetivas dos policiais e em antecedentes criminais da ré, é legítima e se pode sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal deve ser precedida de fundada suspeita, descrita com precisão e justificada, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em análise.

4. A abordagem policial baseada em antecedentes criminais e em local conhecido por tráfico de drogas, sem elementos concretos, configura suspeição genérica e não satisfaz a exigência legal de fundada suspeita.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de elementos objetivos para a busca pessoal torna a prova obtida nula e imprestável, resultando na absolvição por falta de prova da materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal requer fundada suspeita, devidamente justificada e baseada em elementos concretos. 2. A ausência de fundada suspeita torna nula a prova obtida e resulta na absolvição por falta de prova da materialidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 882.859/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 16.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, a agravada D C R foi condenada, em primeira instância, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa (fls. 213-218).

Em segunda instância, o eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo da defesa, reconhecendo a nulidade na forma de obtenção da prova material do crime, por ausência de fundadas suspeitas para a revista pessoal da ré, absolvendo-a nos termos do art. 386, inciso II, do CPP (fls. 296-305).

O referido acórdão foi complementado por aquele que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 331-336).

O agravante fundamentou o recurso especial (fls. 345-352) no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal, pois, argumenta, havia fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito em poder da acusada a autorizar a busca pessoal.

O recurso foi inadmitido tendo em vista a incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (fls. 392-399).

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 459-465).

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera a existência de fundada suspeita autorizadora da medida de busca pessoal (fls. 471-478).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 459-465. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, a controvérsia diz respeito acerca de eventual existência de fundadas suspeitas a autorizar a realização de busca pessoal.

Para melhor delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para reconhecer a nulidade (fls. 298-302, destaques no original):

“Segundo consta na denúncia, “[...]a força policial, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistou a denunciada DIESSE em via pública e efetuou abordagem, uma vez que a denunciada já é conhecida pelo envolvimento com o tráfico de drogas. A denunciada DIESSE trazia consigo 42 (quarenta e duas) pedras de crack, contendo cocaína. No interior da residência da denunciada, defronte ao local de abordagem, a partir de informação da própria acusada, encontraram três malotes em que depositado o restante da droga, contendo 143 (cento e quarenta e três) pedras de crack e a quantia resultante da venda do dia, no total de R\$ 368,00, em moeda corrente, e dois aparelhos celulares [...]” (processo 5000398- 06.2021.8.21.0052/RS, Evento 1, DENUNCIA1).

O policial Jeremias da Silva Teixeira, quando inquirido em juízo, vaticinou que “[...] estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas e visualizaram DIESSE, que já era conhecida pela traficância. Abordaram a ré e encontraram drogas, sendo que ela lhes informou que estava traficando para Lalau e que havia mais drogas na sua casa. Disse que na posse da ré encontraram mais de 40 porções de crack e que na residência tinha mais substâncias e dinheiro,

mas não recorda a quantidade específica. Referiu que a ré havia sido presa pela testemunha alguns dias antes." (processo 5000398-06.2021.8.21.0052/RS, Evento 117, SENT1).

Já a policial Marieli Marckmann narrou que "[...] estavam em patrulhamento de rotina em local já conhecido pela traficância e avistaram a ré em atitude suspeita e em revista pessoal encontrou com a acusada 42 pedras de crack. Disse que a ré os informou que traficava para Lalau e que na residência dela havia mais três pacotes de crack". (processo 5000398-06.2021.8.21.0052/RS, Evento 117, SENT1).

Como se percebe, os agentes abordaram a ré em via pública, sem, contudo, apresentar algum motivo concreto para tanto, senão o mero fato de que a acusada já havia sido abordada dias antes por um dos policiais.

A policial Marieli referiu apenas que viram a acusada em local conhecido por ser ponto de tráfico e em atitude suspeita, sem especificar, contudo, no que consistiu tal atitude.

Nessa senda, o simples fato de se tratar de local conhecido como ponto de tráfico, bem como a circunstância de a ré possuir ocorrências pretéritas de tráfico (que configuram, aqui, verdadeiro etiquetamento penal e direito penal do autor) **não eram - nem são** - circunstâncias autorizadoras para a realização de revista (busca) pessoal, pois ausente qualquer percepção anterior, nas circunstâncias acima especificadas, de que a ré estivesse a praticar alguma conduta ilícita capaz de ensejar a abordagem e, assim, justificar o posterior encontro das drogas.

A julgadora de piso, ao tentar explicar no que consistiu a atitude de Diesse, capaz de ensejar a suspeita por parte das autoridades policiais, vaticinou que "(...) mesmo que não se possa identificar o que desperta a atenção dos policiais, a justificar a revista, a identificação da droga com a revistada deixa claro que a impressão do policial era justificada. O que a lei veda é a revista generalizada, não seletiva, ou por motivos ilícitos, o que não é o caso dos autos - houve motivação idônea".

Nesse contexto, ao contrário do que asseverou a d. julgadora monocrática, a revista pessoal não se calcou em elementos concretos, mas na mera percepção subjetiva dos policiais, desatendendo ao comando do artigo 244 do Código de Processo Penal.

[...]

O mesmo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no Recurso em Habeas Corpus n.º 158580 - BA (julgado pela Sexta Turma em 19/04/2022, publicado no DJe em 25/04/2022), que só é legítima a busca pessoal quando existir fundada suspeita (justa causa), descrita com a maior precisão possível e devidamente justificada, de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Mencionou-se no julgado que não basta que a suspeita seja fundada mas, também, que esteja relacionada à posse de objetos ilícitos, havendo necessária referibilidade da medida, sob pena de desvio de finalidade e conversão da medida em salvo-conduto para abordagens e

revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica, com grandes chances de reprodução de práticas lastreadas em preconceitos estruturais.

E é bem por isso que meras informações anônimas, intuições ou impressões dos policiais, de cunho subjetivo, não se prestam a demonstrar a suspeita fundada, não satisfazendo ao requisito disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o encontro posterior de objetos ilícitos não justifica a medida, porque a fundada suspeita deveria ser anterior (percepção ex ante) à abordagem policial realizada.

[...]

No caso em comento, como alhures demonstrado, não havia qualquer suspeita anterior que motivasse a abordagem da ré, já que nada de concreto informaram os policiais militares que demonstrasse a percepção de que ela pudesse trazer consigo objetos ilícitos.

O fato de já ter sido abordada pelos agentes anteriormente, por si só, não consiste em fundada suspeita.

Aliás, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 774140/SP, julgado em 25/10/2022, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) invalidou provas e determinou o trancamento de ação penal contra réu que - como no caso ora em debate, foi alvo de busca pessoal e veicular apenas com base em antecedente por tráfico de drogas. Para o colegiado, esse fato isolado – sem outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o acusado transportasse entorpecentes – não foi suficiente para autorizar a ação policial. E essa é, precisamente, a situação que se tem neste processo.

Nessa moldura, por violadas as regras e condições legais para busca pessoal, imperativa a absolvição da increpada, já que comprometida a própria prova material do crime a ela imputado.

De lembrar, ainda, que não basta dizer, como comumente ocorre, que em se tratando de crime permanente, a execução do delito se protraí no tempo, de modo que o estado de flagrância e a ofensa ao bem jurídico só cessa por vontade do agente e, a partir daí, legitima-se, tout court, a atuação policial.

No caso concreto, repita-se, houve clara ilegalidade na busca pessoal realizada, pois o fato de a ré DIESSE estar em um ponto conhecido pelo tráfico, bem como já ter sido abordada em outra ocasião por um dos milicianos exigia que eles esclarecessem qual foi o dado, qual foi a circunstância concreta caracterizadora de percepção ex ante de que a acusada possuía objetos ilícitos consigo, o que, como asseverado, inocorreu”.

Conforme consignado na decisão ora impugnada, o Colegiado local, com esteio nos fatos e provas constituídos nos autos, concluiu pela ilegitimidade da medida, porquanto não amparada em elementos concretos, mas tão somente em mera percepção subjetiva dos policiais.

Com efeito, vê-se que a abordagem policial decorreu de a acusada estar em local conhecido pela venda de substâncias entorpecentes e por possuir ocorrências pretéritas de tráfico, sendo conhecida dos agentes policiais. Contudo, as circunstâncias fáticas, aferidas casuisticamente, a meu sentir, não permitem concluir pela ocorrência de fundadas suspeitas, de modo que a justa causa nesse contexto fático não restou demonstrada, conforme exigência do art. 240, § 2º, do CPP, existindo medida invasiva e violadora dos direitos da ré.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM. BUSCA PESSOAL. HISTÓRICO CRIMINAL E CLASSIFICAÇÃO DO LOCAL COMO CONHECIDO PELO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. QUE AUSENTE LEGITIMIDADE DA MEDIDA. TENTATIVA DE FUGA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS POLICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto aos requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580 /BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. As indicações de nervosismo, sobretudo sem nenhuma descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de fórmulas genéricas como atitude suspeita, não satisfazem a exigência legal. Precedentes.

3. Exige-se, ainda, a chamada referibilidade, que diz com a prévia vinculação da diligência às suas finalidades legais. A abordagem sem menção à mínima investigação prévia ou suspeita de posse dos elementos indicados no art. 244 do CPP não observa tal requisito.

4. No HC n. 774.140/SP, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, decidiu-se que os antecedentes da pessoa, por si sós, não configuram fundamentação idônea para a busca pessoal.

5. A fórmula local conhecido pelo comércio de entorpecentes traduz, em realidade, suspeição genérica existente sobre situações, prosrita pelos precedentes deste colegiado e, assim, insuficiente para legitimar a diligência intrusiva, sob pena de legitimar uma verdadeira zona de exceção às garantias individuais em territórios assim classificados.

6. No caso, consta que o paciente foi submetido à busca pessoal pelo fato de estar em local apontado como conhecido pelo

tráfico de drogas, bem como por ser conhecido pela guarnição (o que alude a seu histórico criminal). Ademais, há alusão a depoimentos contraditórios dos policiais, um deles afirmando que o paciente teve atitude que classificou como suspeita porque, ao visualizar a viatura, entrou para o beco; o outro afirmou que avistaram o acusado saindo de um beco e que o réu não tentou fugir de imediato, que não deu tempo de reagir. Tal contradição fundamentou, inclusive, a sentença absolutória.

7. Ausentes elementos objetivos que traduzissem conduta marcante e sindicável, apta a desatinar suspeita fundada sobre o acusado, tais circunstâncias não legitimam a busca efetivada.

8. Sendo a busca irregular, torna-se imprestável a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, seu § 1º, do CPP), tudo a redundar na absolvição por falta completa de prova da materialidade.

9. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no HC n. 882.859/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FALTA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PROVAS CONTAMINADAS. NULIDADE ABSOLUTA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita, conforme estabelecido no § 2º do art. 240 do CPP. A abordagem de um indivíduo com base apenas em seu histórico criminal prévio e na alegação subjetiva de "atitude suspeita" carece de razoabilidade e concretude. Além disso, o STJ tem reiteradamente decidido que a simples evasão ou fuga de um indivíduo ao avistar um agente policial não configura fundada suspeita, o que ocorreu no caso em análise.

2. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280 /STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. O ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado, que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento do morador, decidiu-se pela declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio.

4. Há fortes indícios de que não houve consentimento do morador da casa em que a busca ocorreu. Observa-se que a única justificativa apresentada pelos agentes de segurança para a entrada na residência do acusado é baseada no suposto consentimento concedido

pelo padrasto. Entretanto, essa declaração é contestada tanto pela defesa quanto pelo próprio padrasto do paciente durante o processo judicial. Sendo assim, não houve justa causa para amparar o flagrante e inexistiu provas da espontaneidade do consentimento do morador. Por decorrência, tem-se a ilicitude dos elementos probatórios ali colhidos.

5 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 821.899/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.).

Verifico, ainda, que o atendimento da demanda recursal, quanto à suposta ausência de vício na busca pessoal, depende da incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7, STJ.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a solução da controvérsia sobre a existência ou não de justa causa prévia à abordagem pessoal depende do estudo do caderno fático-probatório, como ilustra este precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. Precedentes.

2. Na espécie, o contexto fático antecedente à realização na busca pessoal não permitia concluir pela prática delitiva, deslegitimando a atuação policial. Eventual alteração dessa conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no AREsp n. 2.730.560/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.).

Dessa forma, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0370755-0

AgRg no
AREsp 2.485.301 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003651620218210052 50003980620218210052 50029628920208210052
50029922720208210052 50652005820208217000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D C R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D C R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.